

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Beto Mansur)

Estabelece critério para a demarcação da linha divisória entre Estados e Municípios costeiros adjacentes, para efeito de cálculo das participações nos resultados ou compensação financeira pela produção de petróleo e gás natural em jazidas situadas na plataforma continental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins de cálculo das parcelas relativas a cada Estado ou Município litorâneo na participação nos resultados ou compensação financeira pela produção de petróleo e gás natural em jazidas situadas na plataforma continental, a linha divisória entre Estados ou entre Municípios costeiros adjacentes será traçada de acordo com princípios de equidade.

Art. 2º Sem que outro princípio de equidade seja acordado entre os Estados e Municípios costeiros adjacentes, a linha divisória de que trata o art. 1º desta Lei será obtida de acordo com o princípio da equidade descrito a seguir:

- I - será determinada uma linha-limite sul e uma linha-limite norte da costa brasileira;
- II - será traçada uma linha paralela à linha de base usada para a definição da linha do mar territorial brasileiro, de modo que a distância entre a linha paralela e a linha de base seja suficiente para demarcar áreas que abranjam toda a plataforma continental brasileira;



- III - a divisão entre o perímetro da linha paralela e o perímetro da linha de base terá como resultado um número denominado coeficiente de proporcionalidade;
- IV - a linha de base de cada Município ou de cada Estado será projetada sobre a linha paralela, sendo o perímetro dessa linha de projeção igual ao perímetro da linha de base multiplicado pelo coeficiente de proporcionalidade;
- V - da linha-limite sul até a linha-limite norte da costa brasileira serão definidos, sobre a linha paralela, os perímetros correspondentes a cada Estado e a cada Município costeiro;
- VI - a linha divisória será aquela que liga o ponto da linha de base que separa Estados ou Municípios costeiros adjacentes ao ponto correspondente da linha de projeção.

Parágrafo único. Os Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco poderão ter coeficiente de proporcionalidade diferenciado, em razão da enorme convexidade da costa brasileira onde esses Estados estão localizados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20, § 1º, da Constituição Federal, bem como a legislação que o regulamenta, assegura que os Estados e Municípios litorâneos confrontantes com as zonas de produção de petróleo e gás natural situadas na



plataforma continental brasileira façam jus ao recebimento de participação nos resultados ou compensação financeira pela exploração desses recursos naturais.

O atual critério para distribuição da compensação financeira pela exploração de petróleo depende, basicamente, do traçado do litoral de cada Estado. Onde o traçado for côncavo, as linhas ortogonais às linhas de base retas tendem a se fechar; onde o traçado for convexo, as linhas ortogonais tendem a se abrir.

No caso dos Estados do Paraná e Piauí, as ortogonais apresentam um acentuado fechamento. O Estado de São Paulo também apresenta um fechamento, porém menos acentuado. Já as ortogonais, por exemplo, dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Norte apresentam uma abertura.

No caso da linha divisória entre os Municípios costeiros, adotou-se o conceito de linhas paralelas, nos moldes das capitâneas hereditárias que dividiram o Brasil no período colonial. Agregou-se também o conceito das linhas ortogonais, adotado na demarcação das linhas interestaduais. O Município é beneficiário tanto por um critério como por outro.

Ressalte-se, no entanto, que o principal conceito na definição da linha divisória deveria ser não o traçado côncavo ou convexo, mas a extensão, em linha reta, da costa de cada Estado ou Município brasileiro. Também não faz sentido o duplo critério de paralelas e ortogonais aplicado aos Municípios.

Propõe-se, então, que a linha divisória entre Estados ou entre Municípios costeiros adjacentes seja traçada de acordo com princípios de equidade, conforme proposto neste projeto de lei.

Esse projeto permite realizar com maior justiça a repartição dos resultados explorados na plataforma continental, que são, afinal, patrimônio de toda a nação brasileira.



Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado BETO MANSUR

ArquivoTempV.doc

